



Número: **1012550-40.2023.4.01.4300**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **1ª Vara Federal Cível da SJTO**

Última distribuição : **11/09/2023**

Valor da causa: **R\$ 11.081.485,09**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (AUTOR)		JORDANA MORAIS AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO BIANCHI RUFINO (ADVOGADO)		
BRANDAO DE SOUSA REZENDE (REU)		IGOR DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
JOVINO MORENO DE MIRANDA (REU)		IGOR DE QUEIROZ (ADVOGADO)		
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2188875135	26/05/2025 19:41	<a href="#">Contestação</a>	Contestação	Externo



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS**

*Ação Civil Pública*

*Processo nº 1012550-40.2023.4.01.4300*

*Requerente: Ministério Público Federal*

*Requerido: Brandão de Sousa Rezende e outro*

**JOVINO MORENO DE MIRANDA**, brasileiro, estado civil ignorado, agropecuarista, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.525.940-2ª via SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº. 348.456.401-63, residente e domiciliado na BR-7, Km. 03 (trecho entre Tupiratins/Presidente Kennedy), Zona Rural, CEP 77.743-000 e **BRANDÃO DE SOUSA REZENDE**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº. 956.284 SSP/GO, inscrito no CPF/MF nº. 218.983.931-20, residente e domiciliado na Rua J-17, Qd. 48, Lote 08 e 09, Setor Jaó, CEP 74.673-320, em Goiânia/GO, por seu(s) advogado(s) e bastante procurador(es) que abaixo subscreve(m), vêm, tempestivamente, à digna presença de V. Senhoria, com fundamento nas disposições do Art. 335 do CPC<sup>1</sup> apresentar, **CONTESTAÇÃO** com a devida **apresentação de provas**, em face da **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** proposta pelo IBAMA, expondo os fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados:

**DO RELATÓRIO FÁTICO PROCESSUAL**

O IBAMA ingressou com Ação Civil Pública objetivando a reparação civil, da forma mais ampla possível, dos danos ambientais de responsabilidade dos Requeridos em razão do desmatamento de 489,0545 hectares de Cerrado nativo na Fazenda Jatobá, sem autorização do órgão ambiental competente, *in caso*, o NATURATINS, órgão gestor das políticas públicas do Estado do Tocantins.

<sup>1</sup> Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:





Na decisão preliminar, o *d. Juízo a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência em caráter antecipatório, bem como determinou a intimação do Agravante para "*manifestar-se sobre a possível ocorrência de litispendência parcial com os autos do processo 1000842-32.2019.4.01.4300 ou sobre eventual necessidade de suspensão destes autos, nos termos do Art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil*" (ID 1857079680) ao passo que intimou o MPF nos termos do Art. 178 do Código de Processo Civil para intervir como fiscal da ordem jurídica nos processos pois, supostamente, envolve interesse público ou social federal.

Instado a se manifestar, o *parquet* federal informou que atuará no feito na condição de *custos iuris* (ID 1874999694).

Conforme constante nos autos da presente ação, na esfera administrativa, Brandão alegou que **havia transmitido a posse do imóvel em abril de 2010 ao corréu Jovino Moreno de Miranda**, apresentando para tanto um contrato de cessão de posse e declaração assinada por Jovino. Contudo, segundo a inicial, tais documentos **não possuem registro em cartório, tampouco reconhecimento de firmas**, sendo considerados pelo autor como um "simulacro contratual" desprovido de eficácia probatória.

Com base nesses elementos, o autor sustenta que **houve tentativa de simulação para afastar a responsabilidade civil de Brandão**, o qual, segundo alegações da petição, possui maior capacidade financeira e patrimonial do que o corréu Jovino.

O IBAMA requer a responsabilização solidária dos réus com base na **teoria da responsabilidade objetiva e propter rem**, afirmando que tanto o causador direto quanto o proprietário ou possuidor à época dos fatos respondem integralmente pelos danos ambientais.

Razão disso, pugna pela condenação dos Requeridos na obrigação de pagar quantia certa exorbitante R\$ 11.081.485,09 (onze milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos), sendo: R\$ 3.693.828,63 (três milhões, seiscentos e



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | [www.qj.adv.br](http://www.qj.adv.br)  
☎ (61) 3039 3967 ✉ [contato@qj.adv.br](mailto:contato@qj.adv.br)

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | [www.qj.adv.br](http://www.qj.adv.br)  
☎ (63) 3028 0903 ✉ [contato@qj.adv.br](mailto:contato@qj.adv.br)



noventa e três mil, oitocentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos) pelo dano moral coletivo/difuso; na imposição da obrigação de fazer, consistente na recuperação de uma área de 489,0545 hectares, com base em plano de recuperação de área degradada (PRAD), este quantificado em R\$ 7.387.657,27 (sete milhões, trezentos e oitenta e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e sete centavos); na obrigação de pagar pelos danos transitórios e residuais causados ao patrimônio ecológico, além do ressarcimento do proveito econômico obtido ilícitamente; averbação da reserva legal do imóvel, seja no Cartório de Registro de Imóveis, seja no Cadastro Ambiental Rural (CAR), na forma do art.18 §4º da Lei 12.651/2012, bem como a averbação da obrigação de recuperação do dano ambiental à margem da matrícula imobiliária competente Registro de Imóveis, transferindo-se, desta forma, a todos os herdeiros e sucessores a obrigação; a suspensão da participação do requerido em linhas de financiamento oferecidas por estabelecimentos oficiais de crédito, bem como perder ou sofrer restrições no que diz respeito a incentivos e benefícios fiscais oferecidos pelo Poder Público, conforme determinam os incisos e parágrafos do art. 14 da Lei no 6.938/1981.

Fundamenta o pedido em normas jurídicas que regem a proteção ao meio ambiente, sem, contudo, conectá-las ao fato trazido à juízo.

Tais razões, fundamentos não devem prosperar, razão pela qual os pedidos são absolutamente IMPROCEDENTES.

## DA REALIDADE FÁTICA

A FAZENDA JATOBÁ está em processo de regularização ambiental. A propriedade rural tem Cadastro Ambiental Rural na forma exigida por Lei, é o que se extrai do CAR/TO nº. 3039914. Veja:



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



		RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR							
<b>Status: ATIVO</b>				<b>CAR/TO: 3039914</b>					
<b>Condição:</b> Aguardando análise									
<b>Registro no CAR:</b> TO-1710904-FBA1.D5C0.FA63.41F5.9985.A332.33EF.678E									
<b>Dados do Imóvel Rural</b>									
<b>Nome:</b> FAZENDA JATOBÁ					<b>Município:</b> Itapiratins/TO				
<b>Coordenadas Geográficas do Centroide do Imóvel:</b> Latitude: 8°5'49,42" S Longitude: 47°56'56,12" O									
<b>Área Total (ha) do Imóvel Rural:</b> 890,2139					<b>Módulos Fiscais:</b> 11,13				
<b>Aderiu ao Programa de Regularização Ambiental:</b> Não									
<b>Identificação do Cadastrante</b>									
<b>Nome:</b> RODRIGO MARTINS RIBEIRO									
<b>CPF:</b> 001.947.591-80									
<b>Identificação do Proprietário/Possuidor</b>									
Jovino Moreno de Miranda - CPF 348.456.401-63									
<b>Documentação</b>									
<b>Total de Documentos:</b> 2				<b>Área Total conforme documentação (ha):</b> 890,40					
<b>Tipo</b>	<b>Documento</b>	<b>Área(ha)</b>	<b>Nº Matrícula</b>						
Posse	Concessão real de direito de uso	445,20	Não se aplica						
Posse	Concessão real de direito de uso	445,20	Não se aplica						
<b>Local e Data:</b>								Palmas, 26 de Maio de 2025.	

Resta corroborado que o Recibo de Inscrição do SIGCAR nº 3039914 demonstra a regularidade da propriedade rural, o qual, no estrito atendimento do Art. 29 da Lei nº 12.651/2012<sup>2</sup> c/c o Art. 5º do Decreto nº 7.830/2012<sup>3</sup>, contempla os dados do proprietário rural, a comprovação da propriedade e da posse e a respectiva planta

<sup>2</sup> LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Capítulo VI - Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

**I - identificação do proprietário ou possuidor rural;**

**II - comprovação da propriedade ou posse;**

**III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.**

<sup>3</sup> DECRETO Nº 7.830, DE 17 DE OUTUBRO DE 2012 - Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

Seção II - Do Cadastro Ambiental Rural

Art. 5º O Cadastro Ambiental Rural - CAR deverá contemplar os dados do proprietário, possuidor rural ou responsável direto pelo imóvel rural, a respectiva planta georreferenciada do perímetro do imóvel, das áreas de interesse social e das áreas de utilidade pública, com a informação da localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e da localização das Reservas Legais.

[...]

§ 2º Enquanto não houver manifestação do órgão competente acerca de pendências ou inconsistências nas informações declaradas e nos documentos apresentados para a inscrição no CAR, será considerada efetivada a inscrição do imóvel rural no CAR, para todos os fins previstos em lei.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá realizar vistorias de campo sempre que julgar necessário para verificação das informações declaradas e acompanhamento dos compromissos assumidos.



Brasília/DF  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
(61) 3039 3967 contato@qj.adv.br

Palmas/TO  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
(63) 3028 0903 contato@qj.adv.br



Assinado eletronicamente por: IGOR DE QUEIROZ - 26/05/2025 19:41:27

https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25052619412747500000030025852

Número do documento: 25052619412747500000030025852



georreferenciada do perímetro do imóvel, contendo os dados exigidos por Lei, devendo ser considerado válido até análise do órgão ambiental competente.

Ressalte-se que foi elaborado e devidamente apresentado ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS o Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), referente às atividades de bovinocultura extensiva. Vejamos:

FICHA DE CODIFICAÇÃO DO ESTUDO	
Código do Documento	RCA/PCA_FAZENDA JATOBÁ.docx
Conteúdo	Relatório e Projeto de Controle Ambiental referente às atividades de bovinocultura extensiva na Fazenda Jatobá, zona rural do município de Itapiratins/TO.
Comentários	Levantamento de campo realizado no mês de julho de 2024.
Empreendedor	Jovino Moreno de Miranda
Projeto	Agropecuário - Bovinocultura
Objetivo	Obtenção das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e Operação (LO)
Órgão Ambiental Competente	Instituto Natureza do Tocantins (Naturatins)
Revisão Final por	Eng.º Rodrigo Martins Ribeiro
Data da Revisão Final	05/12/2024
Equipe Participante do Estudo	Ana Paula Nascimento, Mairon Nunes Sousa de Jesus, Lucas Gonçalves, Larissa Jacoby e Letícia Cortez.
Responsável Técnico pelo Estudo	Rodrigo Martins Ribeiro
Nº do Registro no CREA	18021-7/D CREA/TO
Nº da ART do Estudo	TO20240531697

O estudo técnico, revisado pelo Engenheiro Ambiental Rodrigo Martins Ribeiro (CREA/TO nº 18021-7/D), tem por objetivo a **obtenção das Licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO)**, conforme exigências da legislação ambiental aplicável (Lei nº 6.938/81, Resolução CONAMA nº 237/97, entre outras).

Vejamos ainda, acervo fotográfico colacionado no citado Relatório elaborado pelo Técnico Ambiental, no qual demonstra a vegetação na área do empreendimento (Pág. 63):



A seguir é apresentada o mapa de distribuição da fitofisionomia na região do empreendimento, seguido de registro fotográfico da vegetação na área do empreendimento.

Foto 5. Vegetação na área do empreendimento.



O Referido documento encontra-se protocolado e o processo de licenciamento ambiental está em curso no NATURATINS (SIGAM é 2024/40311/022663), aguardando tramitação regular perante o órgão competente. Vejamos publicação no DOE:

<p><b>95</b>    <b>DIÁRIO OFICIAL N° 6691</b>    ANO XXXVI - ESTADO DO TOCANTINS, TERÇA-FEIRA, 05 DE NOVEMBRO DE 2024</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. DAVID DE SOUSAARAÚJO, inscrito no CPF: nº 007.872.XXX-XX, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins (NATURATINS), as Licenças Prévia, Instalação e Operação para a atividade de PECUÁRIA, na ESTÂNCIAARAÚJO, localizada no Município de Divinópolis - TO.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. Estenio Honorio Ferreira, inscrito no CPF: XXX.XX.XX1-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a LP, LI e LO para a atividade de agricultura na Fazenda Ouro Verde, no município de Arapoema - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 007/2005, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. Estenio Honorio Ferreira, inscrito no CPF: XXX.XX.XX1-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a LP, LI e LO para a atividade de Pecuária na Fazenda Ouro Verde, no município de Arapoema - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 007/2005, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. Estenio Honorio Ferreira, inscrito no CPF: XXX.XX.XX1-04, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a LP, LI e LO para a atividade de Pecuária na Fazenda Ouro Verde, no município de Arapoema - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 007/2005, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>FAZENDA ALTO ALEGRE propriedade de GASPARGASPAR JOÃO DE GEUS CPF: 473.XXX.XXX-68, tomam público que requereu ao NATURATINS: O licenciamento Ambiental, Licença Prévia, Instalação e Operação para atividade de Obras Cíveis Não Lineares, localizada no município de Chapada de Areia do Tocantins - TO.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>FRANCISCO CESAR DE PAULA LEÃO, CPF: 208 XXX</p>	<p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>A empresa J.M. AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, CNPJ - 49.XXX.538/0001-12, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, as Licenças Prévia de Instalação e de Operação, para a atividade de pecuária realizada na Fazenda Satisfação, Zona Rural do município de Monte do Carmo - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 006/2004, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>A empresa J.M. AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA, CNPJ - 49.XXX.538/0001-12, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, as Licenças Prévia de Instalação e de Operação, para a atividade de agricultura realizada na Fazenda Satisfação, Zona Rural do município de Monte do Carmo - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA-TO nº 006/2004, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. João Henrique Resende Pereira, inscrito no CPF Nº 074.XXX.XXX-16, torna público que requereu junto ao NATURATINS: As licenças (Prévia, Instalação e Operação) para atividade de Agricultura, na Fazenda Lote 4 do município de Natividade - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referente ao licenciamento ambiental deste tipo de atividade.</p> <p><b>EDITAL DE COMUNICAÇÃO</b></p> <p>O Sr. JOVINO MORENO DE MIRANDA, inscrito no CPF nº XXX.456.401-XX, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, as licenças Prévia (LP), de Instalação (LI) e de Operação (LO) para a atividades de bovinocultura na Fazenda Jatobá, localizada na zona rural do município de Itapiratins/TO. O empreendimento enquadra-se nas Resoluções CONAMA nº 011/86 e 237/1997, COEMA-TO nº 07 e 08 de 2005, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.</p>
--	---





Cumprе destacar que o estudo contempla informações detalhadas sobre o empreendimento, diagnóstico ambiental da área, medidas mitigadoras e compensatórias, além de Plano de Controle e Monitoramento Ambiental, conforme exigido nos termos de referência emitidos pelo órgão ambiental.

Razão alguma há, sequer havia, para a propositura presente Ação Civil Pública para evitar danos ao meio ambiente, como se verá, INEXISTENTES. Muito menos ainda, há alguma razão para a continuidade da presente ACP para reparar danos ambientais, posto que, não há danos em serem reparados.

Isso porque, conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, criado pela Lei nº 12.651/2012 e no mesmo sentido que tratava a revogada Lei nº 4.771/65, as áreas de domínio privado, como ocorre no caso em tela, que merecem proteção especial, são classificadas como: i) Reserva Legal; e ii) Áreas de Preservação Permanente. As áreas de especial proteção, conforme dispositivo constitucional (Art. 225, § 1º, III) foi criada a Lei 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e IV, da CF/88 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, o qual criou as Unidades de Conservação, dividindo-a em dois grupos especificados nos artigos 8º e 14º, respectivamente: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

Por todo o exposto, não há qualquer razão para o prosseguimento do feito e, se entender ao contrário, ao final se verá que o pleito do IBAMA é total e absolutamente improcedente.

## PRELIMINARMENTE

### DA ILEGITIMIDADE DO ANTECESSOR PARA FIGURAR COMO RESPONSÁVEL PELA REPARAÇÃO CIVIL DO DANO AMBIENTAL EM VOGA

Embora a exordial trate de forma extensa a respeito de suposto dano ambiental, **não há demonstração inequívoca de que o Réu tenha sido o causador direto e imediato** da infração ambiental apontada. A ausência de comprovação direta da ação ou





omissão que tenha ensejado o dano ambiental torna a inicial **genérica e carente de fundamentação específica quanto à autoria**, o que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF/88).

O IBAMA baseia sua narrativa em suposto vínculo possessório ou de domínio do Réu em relação ao imóvel rural denominado **Fazenda Jatobá**, localizada em Itapiratins/TO. Ocorre que, **à época da lavratura do auto de infração (22/11/2012)**, o Réu **não detinha mais a posse do imóvel**, conforme se comprova pelo instrumento particular de cessão de direitos de posse, firmado em 20 de abril de 2010, constante nos próprios documentos colacionados pelo IBAMA. O Art. 225, § 3º da CF/88<sup>4</sup> consagrou a tríple responsabilização ambiental, estando, portanto, o causador dos danos ambientais sujeito à responsabilização administrativa, cível e penal, de modo independente e simultâneo.

Apesar de a inicial afirmar que tal contrato é “simulado”, **não há prova concreta nos autos capaz de infirmar sua autenticidade**. O ônus de demonstrar a falsidade ou simulação recai sobre o autor da ação, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Não basta a existência de dano para configurar responsabilidade civil ambiental. É indispensável que haja **nexo de causalidade** entre a conduta do agente e o dano verificado. No caso em tela, o próprio IBAMA afirma que a área continua sendo explorada por terceiros, sendo inconsistente a afirmação de que o Réu mantém ou mantenha atividades econômicas no local. Assim, **não há prova de que o Réu praticou o ato lesivo ou se beneficiou economicamente da área após a cessão da posse**.

Embora o autor busque aplicar o entendimento da **responsabilidade objetiva e propter rem**, é preciso lembrar que essa natureza exige que se comprove minimamente a vinculação atual do agente ao imóvel. **A mera titularidade pregressa da posse ou domínio, por si só, não justifica responsabilização**, especialmente em casos de dano ocorrido

<sup>4</sup> Art. 225 (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.





posteriormente. Importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.962.089/MS (2021/0306967-3), ao apreciar o Tema 1204, fixou a seguinte **tese jurídica vinculante**:

*As obrigações ambientais possuem natureza propter rem, sendo possível exigi-las, à escolha do credor, do proprietário ou possuidor atual, de qualquer dos anteriores, ou de ambos, ficando isento de responsabilidade o alienante cujo direito real tenha cessado antes da causação do dano, desde que para ele não tenha concorrido, direta ou indiretamente.*

Portanto, é incontroverso que o Requerido, Brandão de Sousa Rezende é parte ilegítima para figurar na presente, porquanto, não praticou qualquer ato infracional que possa levá-lo a sofrer com as sanções decorrente de atos praticados por terceiros, além disso, não mais é dono da propriedade, a qual foi vendida em data anterior aos atos infracionais, não havendo por isso, motivos para lhe atribuir qualquer responsabilidade pelos danos supostamente ocasionados. Entendimento ao contrário, viola os dispositivos constitucionais supramencionados a aos entendimentos proferidos do STJ, quanto a responsabilidade civil ambiental.

Dessa forma, constatado que o Réu, Brandão de Sousa Rezende não era mais proprietário ou possuidor da área à época do dano e não concorreu com qualquer conduta ilícita ou omissiva para a degradação ambiental, deve ser excluído do polo passivo da presente ação, à luz da tese consolidada pelo STJ, que reconhece a inexistência de responsabilidade objetiva retroativa ao alienante isento de culpa.

## DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

### DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL E LEGITIMIDADE ATIVA DO IBAMA - VIOLAÇÃO AO ART. 17 CPC.

Como é sabido em DIREITO, o interesse processual e a legitimidade são conhecidos como “condições da ação”, regulamentado no CPC pelo Art. 17, que prevê que por sua vez “para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”.



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



A Fazenda Jatobá, localizada no Município de Itacajá/TO não se encontra inserida em área de especial preservação FEDERAL, espaço territorial que deve ser instituído por ato do Poder Público nos termos do Art. 225, § 1º, III da CF/88, com o fito de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Da forma como foi proposta a presente ação, é indubitável que falta à demanda o necessário interesse de agir, sem o qual o provimento jurisdicional pretendido torna-se ilegítimo. **O objetivo da presente ação, que se destina unicamente a evitar danos ao meio ambiente e recuperar aqueles ocorridos, comprovadamente são inexistentes, afinal, a área objeto da autuação é tida e havida como Área de Uso Alternativo e não está inserida em área de especial preservação, obedecendo, pois, as disposições do Código Florestal Brasileiro, criado pela Lei nº 12.651/2012.**

Como se sabe, o interesse de agir depende da existência do binômio necessidade/adequação para ser efetivado, ou seja, o Estado deverá ser acionado para a prestação da tutela jurisdicional quando houver necessidade dessa solução judicial, bem como a existência de uma tutela adequada ao caso concreto.

O interesse de agir se assenta na premissa de que, muito embora o Estado detenha interesse na jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil, vez que a proteção pretendida pode ser obtida através do procedimento já em tramitação perante NATURATINS, exclusivamente.

Ressaltemos que o interesse de agir não se confunde com o interesse substancial ou primário, cuja proteção se intenta na ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial.



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



Afere-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade. Em outras palavras, só o dano ou perigo de dano jurídico representado pela efetiva existência de uma lide é que autoriza o exercício de direito de ação.

Pelo acima exposto, deve ser EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485, incisos IV e VI do CPC, face à ausência do interesse processual.

**DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA POR PARTE DO REQUERIDO, BRANDÃO DE SOUSA REZENDE (ANTIGO PROPIETÁRIO DA ÁREA)**

Continuando, o Requerente de forma infundada alega que os Requeridos devem recuperar a área degradada, o que também não merece prosperar.

Primeiro, como já dito, porque não foi o Requerido, Brandão de Sousa Rezende, o autor dos atos que ocasionaram os supostos danos cometidos, vez que a época dos FATOS este já não era o proprietário da área fiscalizadas. Além disso, como já alegado e comprovado, em 20/04/2010 o Requerido firmou com o Sr. Jovino Moreno de Miranda o Contrato de Cessão de Direitos de Posse, no qual está claro que a posse foi repassada ao comprar na data supramencionada.

Segundo ad *argumentandum*, a obrigação de recuperar o meio ambiente degradado é *propter rem*, portanto, é do adquirente da propriedade sendo descabida qualquer alegação de que suposto desmate tenha sido cometido pelo Requerido - Brandão.

Terceiro, pelo que consta, inexistem danos ambientais a serem reparados pelo Sr. Jovino, pois a propriedade, bem como a atividade nela praticada, encontram-se plenamente regeneradas em razão do embargo imposto. **Informações da região dão conta de que desde a lavratura do Auto de Infração nº 719.014/D e imposição do embargo pelo**





**TEI nº 604.971/C nenhuma atividade foi desenvolvida na área autuada, a qual, repita-se, regenerou-se por completo.**

Logo, não há que se falar em reparação de danos ambientais e tão pouco, em pagamento de indenização em razão do ato tido ilícito, por uma simples razão: o Requerido Brandão de Sousa Rezende não praticou qualquer ato de desmatamento ilegal na propriedade fiscalizada, vez que, no período levantado pelo IBAMA, aquela área já tinha sido vendida a terceira pessoa.

#### **DA NECESSÁRIA COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DO DANO AMBIENTAL - LEI 6.938/81**

Excelência, não pode ser admitido que o Direito se divorcie da realidade, logo, devem as normas jurídicas serem interpretadas a propósito das situações fáticas postas em julgamento, considerando suas peculiaridades.

Sabe-se, então, que a responsabilidade civil por dano ambiental depende da comprovação da efetiva ocorrência do dano e o nexo causal entre este e a conduta praticada pelo agente, pois este são os elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação.

**A Fazenda Jatobá encontra-se em processo de regularização ambiental, estando devidamente inscrita no Cadastro Ambiental Rural (CAR/TO nº 3039914), em conformidade com a legislação vigente, conforme comprovado pelo documento anexo.**

**Foi também elaborado e apresentado ao NATURATINS o Relatório e Plano de Controle Ambiental (RCA/PCA), referente à atividade de bovinocultura extensiva, com o objetivo de obter as Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, conforme previsto na Lei nº 6.938/81 e demais normas ambientais aplicáveis.**

Importa destacar que a área objeto da presente demanda foi mantida em estado de pousio desde o momento do embargo administrativo, conforme previsto no Art.





3º, inciso XXIV do Código Florestal<sup>5</sup>, não havendo qualquer atividade agropecuária, extrativista ou de uso alternativo do solo promovida no local. Trata-se de área embargada e respeitada, conforme pode se constatar *in loco*, fato que inclusive pode ser corroborado por vistoria judicial ou por perícia técnica ambiental.

Ademais, a manutenção da área em repouso tem como objetivo permitir a regeneração natural da vegetação nativa, conforme preconizam os princípios da precaução e da restauração integral do meio ambiente. A ausência de manejo ou ocupação produtiva comprova a boa-fé do Requerido, que jamais desrespeitou as determinações legais impostas pelo IBAMA ou pela legislação ambiental vigente.

Portanto, a alegação de que a área continua a ser explorada de maneira irregular não encontra respaldo fático ou jurídico, carecendo de qualquer prova concreta nos autos. Ao contrário, o comportamento do Requerido (Jovino) tem sido pautado pela colaboração com as autoridades ambientais, inclusive com o cumprimento integral do embargo.

Conforme dispõe o Código Florestal Brasileiro, criado pela Lei nº 12.651/2012 e no mesmo sentido que tratava a revogada Lei nº 4.771/65, as áreas de domínio privado que merecem proteção especial, são classificadas como: i) Reserva Legal; e ii) Áreas de Preservação Permanente.

As áreas de especial proteção, conforme dispositivo constitucional (Art. 225, § 1º, III) foi criada a Lei 9.985/2000, que regulamenta o artigo 225, §1º, incisos I, II, III e IV, da CF/88 e instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, o qual criou as Unidades de Conservação, dividindo-a em dois grupos especificados nos artigos 8º e 14º, respectivamente: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Desta feita, não se pode confundir o Cerrado brasileiro, com as áreas especialmente protegidas

<sup>5</sup> Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

XXIV - pouso: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.



definidas em lei, nos termos do disposto no Art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal e do Código Florestal Brasileiro.

Em que pese a área se encontrar embargada por meio do TEI nº 604.971-C, a r. área autuada e embargada constitui área de uso alternativo da propriedade, afinal, mantido preservado com VEGETAÇÃO NATIVA a razão de 35% da área total da propriedade à título de RESERVA LEGAL e conservadas as Áreas de Preservação Permanente - APP. Outrossim, a Fazenda Jatobá não está inserida em quaisquer das áreas de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural, Refúgio de Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva de Fauna, Reserva de Desenvolvimento Sustentável ou Reserva Particular do Patrimônio Natural, seja ela, estadual e/ou federal. A respeito, veja entendimento do STJ:

*PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA – MANUTENÇÃO DE AVES SILVESTRES EM CATIVEIRO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO AGENTE POLUIDOR – AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO AMBIENTAL NÃO COMPROVADO. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A responsabilidade civil objetiva por dano ambiental não exclui a comprovação da efetiva ocorrência de dano e do nexo de causalidade com a conduta do agente, pois estes são elementos essenciais ao reconhecimento do direito de reparação. 3. Em regra, o descumprimento de norma administrativa não configura dano ambiental presumido. 4. Ressalva-se a possibilidade de se manejar ação própria para condenar o particular nas sanções por desatendimento de exigências administrativas, ou eventual cometimento de infração penal ambiental. 5. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1140549 MG 2009/0175248-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 06/04/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2010) (g.n.)*

*In casu*, estamos diante de uma infração meramente administrativa, ante a realização do desmatamento sem licença ambiental, inclusive, no âmbito Estadual. Realizado o desmatamento sem licença a MULTA lhe foi aplicada, acabou, penalizado o infrator, não existe nenhum impedimento para o efetivo uso da terra na área desmatada.





O elevado dever institucional da AGU não justifica a adoção de posturas excessivamente ruidosas!

Logo, não há que se falar em reparação de danos ambientais, no pagamento de indenização em razão do ato tido ilícito e, tão pouco, na proibição de exploração da área.

Ante a ausência dos elementos necessários a responsabilidade civil, deve ser julgado improcedente a pretensão da Autarquia Federal, que com base em meras alegações genéricas, busca a responsabilização civil, sem a efetiva comprovação do dano ambiental.

Diante de todo o exposto, devem os pedidos de reparação dos danos materiais e morais coletivos serem julgados improcedentes, uma vez que, sem a comprovação efetiva da ocorrência de dano e do nexos causalidade, não há que se falar em dever de reparar.

## DA IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Afirma o IBAMA na condição de ente integrante da Administração Pública goza de presunção de veracidade, vez que dotado de fé pública. Ocorre Excelência que essa presunção de veracidade é relativa e não absoluta. Nesse sentido, vejamos o posicionamento do doutrinador Édis Milaré, em sua obra Direito do Ambiente:

*Adverta-se, no entanto, que respeitar a presunção de legitimidade não significa torná-la dogma absoluto, capaz de impor ao administrado, não raras vezes, o ônus de produzir prova impossível ou diabólica de sua não culpa. Daí não ficar o agente público desonerado do dever de motivar o seu ato, apontando, minimamente, os indícios de nexos entre o comportamento do suposto infrator e a ilicitude que se lhe está a irrogar, sob pena de se acolitar atitudes canhestas e abusos de toda ordem. (MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 9. ed. rev., atual e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).*

Depreende-se dos autos a ausência de nexos causalidade entre as condutas que estão sendo imputadas aos Requeridos e a ilicitude em debate.





Desse modo, cabe ao Requerente demonstrar a existência de irregularidades apontadas, a fim de contrapor os argumentos e provas elencados pelos Requeridos. No tocante ao tema, eis o posicionamento do Egrégio Tribunal do Estado de Minas Gerais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. *É possível a inversão do ônus da prova na ação civil pública, em decorrência do microsistema processual da tutela coletiva, regido pela influência subsidiária de seus diversos diplomas. Recurso conhecido e desprovido. VV AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI N. 7.347/85 - NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE RESTRITA AO TÍTULO III - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA. À luz da expressa previsão do artigo 21, da Lei n. 7.347/85, às ações civis públicas por ela disciplinadas somente se aplicam os dispositivos previstos no Título III, do Código de Defesa do Consumidor. Impõe-se, pois, a revogação da decisão que, em ação civil pública regida pela Lei n. 7.347/85, determina a inversão do ônus da prova, prevista artigo 6º, do Título I, Capítulo I, do Código de Defesa do Consumidor. (TJ-MG - AI: 10064070009507001 MG, Relator: Kildare Carvalho, Data de Julgamento: 09/05/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/05/2013)*

Assim, deve ser negado o pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que cabe ao Requerente demonstrar o nexo de causalidade entre as condutas que estão sendo imputadas aos Requeridos e a ilicitude decorrente de tais condutas.

## DO NÃO CABIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

O IBAMA defende a necessidade da concessão de tutela de urgência, nos termos dos Arts. 300 a 310 do CPC, requerendo (i) pela proibição de exploração de qualquer área desmatada na propriedade; (ii) para que fosse suspenso os incentivos e benefícios fiscais e acesso a linhas créditos; (iii) indisponibilidade de bens móveis e imóveis dos Agravados, no valor de R\$ 11.081.485,09 (onze milhões, oitenta e um mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e nove centavos).

Depois de passados mais de **10 (dez) anos** dos supostos fatos infracionais postos em xeque pelo IBAMA, a autarquia argumenta que atualidade do dano ambiental perpetrado pelas partes Requeridas, bem como o enriquecimento ilícito em detrimento do





meio ambiente, justificam a necessidade de medidas urgentes. Sustenta ainda que a tutela deve ser deferida porque a AGU DEFINIU METAS INSTITUCIONAIS PARA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, o que veementemente se impugna, porque o Requerente deve comprovar os requisitos PROCESSUAIS PRÓPRIOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA TUTELA PROVIÓRIA DE URGÊNCIA perseguida (Art. 300 do CPC), (a) a probabilidade do direito; e (b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, todavia, não se desincumbiu!

O IBAMA alega que o indeferimento da tutela de urgência pode perpetuar o dano ambiental, agravando as condições ambientais para a coletividade e inviabilizando a reparação futura.

Sem razão o Requerente, por isso veementemente se IMPUGNA. O IBAMA também não faz prova de haver risco atual e iminente. **O longo intervalo de tempo entre o suposto ilícito e a presente ação são prova disso.** Se o IBAMA considerava que havia risco grave, deveria ter tomado medidas judiciais à época dos fatos. Os fatos alegados como fundamento do pedido de urgência ocorreram há mais de 10(dez) anos, o que afasta qualquer situação de urgência no presente.

Portanto, deve ser negado o pedido de tutela provisória de urgência proposto pelo Reconvinte, a uma pelo fato de que o pedido não se enquadra nos termos dos Arts. 300 a 310 do CPC, a duas ante a demonstração inequívoca pelo Reconvindo, de que sua atividade está plenamente regularizada ambientalmente.

#### **DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA SUSPENSÃO OU PERDA DOS INCENTIVOS FINANCEIROS E FISCAIS - ART. 14 § 3º DA LEI Nº 6.938/81**

Com base na Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, o IBAMA pretende impor a perda ou suspensão de incentivos e benefícios fiscais, concedidos pelo Poder Público, para os Requeridos.



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



O IBAMA aduz que *“a liberação de verbas, nessas condições, representaria, além de malversação de recursos públicos, um estímulo à degradação ambiental e ao descumprimento do embargo, sem que os agentes tenham procedido à reparação da área degradada”*.

Excelência, são totalmente descabidos os argumentos trazidos pelo Requerente, que pretende imputar conduta ainda delituosa aos Requeridos, sem que este tenha de fato praticado o ato infracional lhe atribuído de maneira infundada.

Como demonstrado, o Requerido - Jovino Moreno, está buscando a regularização ambiental da sua propriedade. Dessa forma, não há, no presente caso, qualquer evidência de prática de dano ambiental. Ademais, a concessão ou não de créditos financeiros, é de competência exclusiva das instituições financeiras, não podendo o judiciário interferir em tais casos, sob pena de violar a livre iniciativa econômica, consoante disposto no §3º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/816 e, além disso, os Requeridos cumprem com suas obrigações, não se justificando a perda ou restrição dos benefícios, incentivos fiscais e financiamentos.

Dessa forma, requer que seja indeferido o pedido de suspensão ou perda dos incentivos financeiros e fiscais, eis que incabível no presente caso.

## DA AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS

Requer ainda a Autarquia Requerente, o bloqueio de bens, aduzindo *“que a indisponibilidade é medida pouco gravosa, que afeta apenas o poder de alienar a coisa, de modo que o*

<sup>6</sup> Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.





seu proprietário continua a exercer plenamente todos os demais poderes inerentes ao domínio, que não são atingidos pela constrição (usar, gozar e reivindicar art. 1.228 do CC)”.

Excelência, o pedido de indisponibilidade de bens formulado pelo IBAMA carece de fundamento jurídico e fático que justifique sua concessão no presente caso. A parte Requerida encontra-se em busca da regularidade ambiental, tendo adotado todas as medidas necessárias para sanar as irregularidades de sua propriedade, em estrita observância à legislação vigente.

O pleito de indisponibilidade de bens presume, em regra, a demonstração de indícios concretos de que o devedor esteja tentando ou venha a tentar frustrar uma futura execução judicial, o que não se verifica na presente situação. Em nenhum momento foi apresentada qualquer prova ou elemento concreto que evidencie tentativa de alienação, ocultação ou dissipação de bens por parte da Requerida, o que descaracteriza o *periculum in mora* essencial para a concessão da medida.

Ademais, a medida requerida é extremamente gravosa e desproporcional, pois restringe de forma injustificada os direitos dos Requeridos sobre seus bens, causando impactos econômicos e administrativos desnecessários. É importante destacar que a legislação brasileira, em especial o Código de Processo Civil (art. 300 e seguintes), exige que medidas cautelares sejam adotadas com base em elementos claros e específicos que demonstrem o risco concreto e iminente à efetividade do processo, o que não é o caso.

O pedido de indisponibilidade configura uma medida desproporcional e desnecessária, não encontrando respaldo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por fim, requer-se que seja indeferido o pedido de indisponibilidade de bens, considerando a ausência de fundamento legal e a inexistência de elementos concretos que



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



justifiquem tal restrição, garantindo-se a plena defesa e o direito de propriedade da Requerida.

## DAS PROVAS

Quanto à produção de provas, os Requeridos vêm manifestar seus interesses na elucidação dos fatos controversos, sendo eles, i) posse da área à época do desmatamento, ii) validade da cessão de posse, iii) persistência da degradação ambiental após embargo, iv) suposto lucro com atividade ilegal (enriquecimento sem causa) e v) responsabilidade objetiva e solidária pelo dano ambiental.

Trata-se de matéria altamente técnica e especializada, sendo imprescindível a realização de prova pericial ambiental, a fim de: (i) verificar *in loco* a atual situação da vegetação nativa; (ii) avaliar a existência de passivo de Reserva Legal conforme parâmetros da Lei nº 12.651/2012; (iii) confirmar a regularidade ou não das atividades produtivas e do uso alternativo do solo e (iii) apurar eventual dano ambiental e sua extensão.

A perícia ambiental é indispensável para o deslinde da causa, sendo esta a única forma de aferir com segurança a veracidade das alegações ministeriais e, por consequência, os fundamentos do pedido de imposição de obrigações de fazer e de não fazer, bem como da responsabilização civil por danos difusos. Por outro lado, as partes requeridas pretendem ainda a produção de prova testemunhal, com vistas a demonstrar a adequação ambiental da propriedade, a regularidade do trâmite dos processos administrativos expedidos pelo NATURATINS, e ainda a validade do ato jurídico realizado (Cessão de Posse), entre outros.

Dessa maneira, requer a produção de prova pericial ambiental no imóvel rural Fazenda Jatobá, com nomeação de perito especializado em Engenharia Ambiental, Florestal ou Agronomia, para os fins acima delimitados, assim como a produção de prova testemunhal, com oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, para



**Brasília/DF**  
SRTVS, Quadra 701, Edifício Multiempresarial  
Sala 778, Asa Sul | CEP: 70.340-000 | www.qj.adv.br  
☎ (61) 3039 3967 ✉ contato@qj.adv.br

**Palmas/TO**  
601 Sul, Avenida Joaquim Teotônio Segurado  
Conj. 01, Lote 06, Sala 02 | CEP: 77.016-330 | www.qj.adv.br  
☎ (63) 3028 0903 ✉ contato@qj.adv.br



demonstração da regularidade ambiental, e em especial, quanto a validade da Cessão de Direitos de Posse.

## DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, requer:

- (i) seja EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do Art. 485 inciso IV e VI do CPC, face à ausência do interesse processual e legitimidade passiva, quanto a BRANDÃO DE SOUZA REZENDE;
- (ii) seja indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, por ausência dos requisitos legais exigidos pelos arts. 300 e seguintes do Código de Processo Civil, notadamente a inexistência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado;
- (iii) acaso não seja esse o entendimento de V. Exa., o que se admite por mera argumentação, seja julgada totalmente improcedente a presente demanda;
- (iv) seja ainda, oportunizada a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, em especial prova testemunhal e pericial, sobretudo, para apuração de eventual dano ambiental e sua extensão.
- (v) A condenação do IBAMA no pagamento do ônus da Sucumbência.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Palmas (TO), 26 de maio de 2025.

Hercules Jackson Moreira Santos  
OAB/TO 3.981-B

Igor de Queiróz  
OAB/TO 4.498-B

